

## Júlia Mendes Alburquerque Peixoto

---

**De:** Iara Perdigão <iara@houer.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de dezembro de 2020 22:06  
**Para:** Licitação; Mariana Assunção Roque  
**Assunto:** Recurso RCE 03/2020 EPL  
**Anexos:** RECURSO 14.12.2020 - VERSÃO FINAL.pdf

Prezada Comissão de Licitação, boa noite!

Considerando que a funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens e que, em razão desta deficiência e diante da necessidade de anexar outros documentos à peça para fins de comprovação das alegações contidas na mesma, o **CONSÓRCIO** optou por fazer o upload do PDF da **CONTRARRAZÃO** na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso:

[https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp\\_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1iVeARArUfBqBKYQp_XrqpCAKj9BoiHnj/view?usp=sharing)

Ainda assim, informamos ainda, que por medida de segurança, encaminhamos tempestivamente a peça recursal em PDF da licitação em epígrafe.

Por fim, caso haja dificuldades por parte do Presidente da Comissão de Licitação ou de qualquer licitante para acesso aos arquivos do link, gentileza encaminhar e-mail para [licitacoes@houer.com.br](mailto:licitacoes@houer.com.br) ou para [iara@houer.com.br](mailto:iara@houer.com.br).

Desde já, agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL)**

**EDITAL Nº 003/2020  
PROCESSO Nº 50840.101505/2020-29**

O **CONSÓRCIO INFRA ESG**, representado pela **HOUER CONSULTORIA E CONCESSÕES LTDA** na qualidade de empresa líder do consórcio e já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infrafirmado, com fulcro no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 11.2.1 do Edital referente ao processo licitatório em epígrafe, opor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou como vencedora do certame a licitante **CONSÓRCIO MODELADOR SHAS**, já qualificada nos autos, requerendo a **REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA** ou o seguimento das inclusas razões a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior, a quem também é conferida a competência decisória nos prazos determinados pelas normas em vigor, diante dos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020.

**Gustavo Horta Palhares**  
Sócio Administrador  
CPF: 067.962.796-03



**RECORRENTE:** CONSÓRCIO INFRA ESG

**RECORRIDA:** EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. (EPL)

**EDITAL Nº** 003/2020

**PROCESSO Nº** 50840.101505/2020-29

## I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Antes de examinar o mérito do recurso, insta salientar a sua tempestividade, haja vista a obediência ao prazo legal de **5 (cinco) dias úteis para sua apresentação**, contados a partir do encerramento da sessão eletrônica, estando assim disposto no item 11.2.1 do edital.

2. Considerando que a sessão eletrônica teve seu **encerramento em 07/12/2020 (segunda-feira)**, o prazo para apresentação das razões recursais teve seu **início no dia 08/12/2020 (terça-feira) e término no dia 14/12/2020 (segunda-feira)**. Assim, este Recurso Administrativo é **TEMPESTIVO**.

## II – DOS FATOS

3. O **CONSÓRCIO MODELADOR SHAS** foi declarado vencedor do presente certame após a análise de sua habilitação e proposta pela Douta Comissão de Licitação. No entanto, a Habilitação Técnica, em especial a comprovação da experiência mínima exigida para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica nos termos do item 8.7.3 do edital, não atende às exigências do instrumento convocatório, nem mesmo após exaustivo procedimento de diligências.

4. Ademais, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE), referente à concessão da malha do complexo rodoviário da Região Metropolitana de Fortaleza, foi aceita de maneira irregular – para fins de qualificação técnica – como se atestado de capacidade técnica fosse.

5. Inconformada com a decisão, o **CONSÓRCIO INFRA ESG** entendeu por bem apresentar o presente recurso pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### III – DAS RAZÕES E DO MÉRITO

#### III.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO DE COORDENADOR DE MODELAGEM JURÍDICA:

6. O **CONSÓRCIO MODELADOR SHAS NÃO COMPROVOU** a experiência profissional para o exercício da **função de Coordenador de Modelagem Jurídica** e o tempo de experiência mínimo necessário no setor de infraestrutura de transportes e logística, descumprindo o subitem 8.7.3 do edital, que trata da qualificação da Equipe Técnica.

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador geral Quantidade de profissional: 1	Nível superior (qualquer área)	Coordenação de estudos de viabilidade para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de tráfego Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de tráfego para concessão ou PPP no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de engenharia Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia)	Coordenação de estudos de engenharia no setor rodoviário. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem econômico-financeira Quantidade de profissionais: 1	Nível superior (engenharia, economia, administração ou ciências contábeis)	Coordenação de modelagem econômico-financeira para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissional: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.
Coordenador de estudos ambientais Quantidade de profissional: 1	Nível superior (engenharia ou biologia)	Coordenação de estudos ambientais no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

Figura 1

7. O primeiro vício indiscutível na documentação apensada é que, **EM NENHUM dos atestados de capacidade técnica apresentados** o Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH, profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, comprovou ter exercido **A FUNÇÃO DE COORDENADOR de Modelagem Jurídica** para Concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Em todos os atestados o profissional consta apenas como **integrante da equipe** do escritório Azevedo Sette Advogados, o que não é suficiente para atender à exigência do edital.

8. Veja, estar em uma equipe de trabalho é completamente diferente de coordená-la. Esta atividade é muito mais complexa do que aquela, pois envolve aspectos de liderança, gestão e habilidades inerentes à função de coordenação.

9. O instrumento convocatório não exigiu um mero integrante da equipe técnica, mas sim um Coordenador, razão pela qual não basta apenas o conhecimento técnico e o tempo de experiência. Há de se **comprovar também** que o profissional indicado assumiu **uma função superior**, a função de coordenação, com maior **responsabilidade técnica e legal** nos trabalhos realizados, o que não foi demonstrado pelos documentos apresentados, razão pela qual o referido profissional não pode ser aceito como Coordenador.

### **III.2 – SOBRE A NÃO COMPROVAÇÃO DE 10 (DEZ) ANOS DE EXPERIÊNCIA DO COORDENADOR JURÍDICO:**

10. Ainda sobre a documentação de habilitação técnica do profissional indicado para a Coordenação da Modelagem Jurídica, é imperioso que se perceba que o **CONSÓRCIO MODELADOR SHAS** não logrou êxito em comprovar o período de 10 (dez) anos de experiência desse profissional, de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

11. Como será demonstrado, foram apresentados atestados de capacidade técnica com escopo de trabalho completamente diferente daquele exigido pelo edital, razão pela qual não poderão ser considerados para fins de cômputo dos anos de experiência exigidos.

12. Ademais, comprovar-se-á ainda que o referido Consórcio **apresentou intempestivamente** atestados de capacidade técnica, para fins de habilitação, quando o certame já estava em fase de diligência, o que levou à juntada de documentos de habilitação, de maneira extemporânea, ilegal e irregular.

13. Ora, o edital foi categórico e preciso ao estabelecer o **PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) HORAS** para o envio da proposta de preços final e da habilitação, contados a partir da intimação via *chat* (cláusula 8.8).

14. Mais do que isto, o instrumento convocatório disciplinou também que qualquer documento complementar ou retificador deveria ser enviado **DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT**, ou seja, dentro das 3 (três) horas (cláusula 8.8.1).

15. E ainda, a documentação deveria ser enviada em **ARQUIVO ÚNICO** (cláusula 8.8). Veja:

6.11 - **Por convocação do Presidente da Comissão, a licitante melhor classificada deverá encaminhar, no prazo de máximo de até 03 (três) horas, contado da intimação** para tanto, a PROPOSTA DE PREÇO FINAL e a **documentação de HABILITAÇÃO** por meio da opção “Enviar anexo”.

[...]

8.8 – **Todos os documentos solicitados pelo Presidente da CEL**, tais como aqueles não contemplados no SICAF ou com validade vencida, **DEVERÃO SER REMETIDOS, EM ARQUIVO ÚNICO**, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema eletrônico COMPRASNET, em até 03 (três) horas, **contadas da solicitação do Presidente da CEL pelo chat** do referido sistema, cuja

documentação de habilitação deverá ser encaminhada junto à proposta, no prazo previsto no item 6.10 do Edital.

8.8.1 – DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT, poderão ser remetidos, por iniciativa do licitante, tantos quantos forem os documentos complementares ou retificadores afetos a sua habilitação. Nesse caso, o licitante deve manifestar o desejo de envio de nova documentação através do endereço eletrônico indicado no subitem 16.12 deste Edital, hipótese em que o Presidente da CEL fará novo uso da funcionalidade “Convocar Anexo.” (Grifos nossos)

16. Essas três cláusulas foram completamente ignoradas e desrespeitadas pelo Consórcio declarado vencedor, que induziu a erro toda a equipe da Comissão Especial de Licitação.

17. Em um exame mais apurado dos autos deixa claro que o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional do Coordenador de Modelagem Jurídica para os Grupos ‘A’ (fls. 595 a 617) e ‘B’ (fls. 595 a 617), **apenas 2 (dois) atestados**: um emitido pela Construtora Cowan S.A e outro expedido pela CCR S.A.

18. O atestado expedido em 03/06/2009 pela Cowan S.A., descreve que no ano de 2006 o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou a empresa na participação da Concorrência para Parceria Público-Privada para exploração da Rodovia MG-050 (Edital nº 070/2006).

Os trabalhos da Azevedo Sette Advogados, desenvolvidos no ano de 2006, compreenderam a consultoria e assessoria jurídica em sentido amplo, incluindo, dentre outros, a análise de documentos relativos à concessão (edital de licitação, contrato de concessão e demais anexos); análise do marco regulatório aplicável, representação do Consórcio perante a Comissão de Licitação, bem como formulação de pedidos de esclarecimento; análise, preparação e conferência da documentação de licitação; além da elaboração dos documentos necessários para a constituição do Consórcio.

Figura 2

19. É fundamental destacar que não se pode considerar, em nenhuma hipótese, o cômputo de 1 (um) ano de assessoria jurídica. Isto porque a publicação do Edital nº 70/2006 – certame para o qual ocorreu a assessoria – deu-se em 04/04/2006, com abertura da sessão em 07/08/2006, conforme informações disponíveis no link: <https://www.radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/rodovia-mg-050-minas-gerais/>

20. Assim, **no melhor dos cenários**, tendo como marco temporal a data de publicação do aviso da licitação, já que os serviços listados remetem à assessoria e consultoria jurídica com vistas **apenas** à participação no certame licitatório, os serviços descritos no atestado em questão foram executados pelo **PRAZO MÁXIMO de 9 (nove) meses**: entre abril e dezembro de 2006.

21. Ademais, é fundamental destacar que **O ESCOPO** do atestado apresentado **NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS** do edital, uma vez que a **execução dos serviços se deu exclusivamente na fase licitatória, sem avançar para a execução contratual.**

22. Calha registrar ainda que a vencedora do certame indicado no atestado foi a EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO, conforme se comprova por meio de simples consulta ao sítio eletrônico <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/transparencia-publica/mg-050/page/2191-contrato-mg-050>, o que demonstra que o escritório Azevedo Sette Advogados, **não teve qualquer participação na execução do contrato, após a finalização da licitação.**

23. De mais a mais, reforça-se que o objeto da presente licitação, em linhas gerais, prevê a contratação de uma empresa para auxiliar a EPL na modelagem de projetos na área de concessão de rodovias, de forma a compreender os serviços de assessoria jurídica a uma **EMPRESA ESTATAL**, ainda na **FASE INTERNA e de PLANEJAMENTO da licitação.**

24. No atestado apresentado, o escritório Azevedo Sette Advogados assessorou **EMPRESAS PRIVADAS** do Consórcio Cowan/OHL Brasil/Barbosa Melo **APENAS** para a participação **na FASE EXTERNA do certame.**

25. Logo, não se pode dizer que os serviços prestados sejam semelhantes ou similares àqueles **exigidos no instrumento convocatório** para a comprovação da *expertise* neste segmento. O cliente tomador do serviço, o escopo do trabalho e o momento da prestação dos serviços são absolutamente diferentes. Não há similaridade.

26. Quanto ao outro atestado apresentado, **emitido em 18/08/2016 pela empresa CCR S.A.**, ele se refere a trabalhos realizados entre fevereiro a setembro de 2014, totalizando **8 (oito meses).**

27. Assim, os cálculos são simples: considerando que o atestado expedido pela Cowan S.A. não contempla os serviços exigidos para a presente licitação, tem-se que, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS **comprovou tempestivamente,** para o profissional indicado à função Coordenador de Modelagem Jurídica, **APENAS 8 (OITO) MESES DE EXPERIÊNCIA,** seja para os Grupos 'A' ou 'B', na execução de serviços jurídicos no setor de infraestrutura de transportes e logística.

28. Por isso, o referido consórcio **DEVE SER INABILITADO.**

### **III.3 – SOBRE A CONFISSÃO DO CONSÓRCIO MODELADOR SHAS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL**

29. **Após o esgotamento do prazo de 3 (três) horas** estabelecido nos itens 8.8 e 8.8.1 do edital e em sede de diligência, a Comissão Especial de Licitação concedeu ao CONSÓRCIO MODELADOR SHAS a oportunidade de apresentar documentação complementar à originalmente enviada, com vistas a esclarecer dúvidas e a sanear eventuais inconsistências apontadas.

30. No entanto, em resposta às diligências requeridas para os Grupos 'A' e 'B' do edital, foi emitido pela licitante o Parecer Técnico nº 02, intitulado como "Defesa do Item Jurídico". A fundamentação apresentada dá provas claras do não atendimento às exigências do instrumento convocatório em relação à qualificação técnica do profissional indicado para a função de Coordenador de Modelagem Jurídica.

31. Prova disto é que, em determinado momento de sua defesa, a licitante alega: "E mais, exigir-se como prova exclusiva atestação de 10 anos de serviços realizados para um contrato de 2,5 anos seria um excesso e nitidamente restritivo pela legislação e pelos precedentes do Tribunal de Contas da União."

32. Ora, a declaração acima é **uma confissão e reconhecimento** de que **a empresa não atende às exigências do edital.**

33. De mais a mais, acaso a licitante discordasse das exigências do instrumento convocatório, deveria tê-lo impugnado, no momento oportuno, o que não o fez.

34. Lado outro, há de se considerar que as informações prestadas por meio do 'Anexo XVIII – Modelo de Currículo' **são apenas referenciais**, devendo ter a sua veracidade confirmada por meio de atestados de capacidade técnica.

35. A alegação de que as informações sobre as experiências, atividades e funções exercidas pelo Sr. Frederico Bopp Dieterich constam do sítio eletrônico do escritório Azevedo Sette Advogados, além da indicação de publicação de matérias jornalísticas e em meios eletrônicos, não é capaz de suprir as necessidades da Administração. Mais do que o atendimento às **formalidades legais**, a satisfação do interesse público requer uma maior transparência, confiabilidade, procedência e veracidade dos dados e das informações prestadas.

36. Por isso, a apresentação de atestados de capacidade técnica é indispensável para a comprovação das exigências do instrumento convocatório, de forma a resguardar o interesse coletivo e se comprovar, por meio de tomadores de serviços isentos, que as atividades desenvolvidas pelo particular foram desempenhadas com pontualidade e qualidade.

37. É por meio dos atestados de capacidade técnica que as licitantes devem detalhar que executaram/prestaram determinado serviço satisfatoriamente, demonstrando o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos. Por meio desse documento as licitantes buscam comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possuem condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

38. O edital foi categórico ao dispor que:

“8.7.1. - Para a **Qualificação Técnica**, para cada um dos Grupos, **deverá(ão) ser apresentado(os) ATESTADO(s) de CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:” (Grifos nossos)

39. Assim, a mera menção ou indicação desses serviços por meio de Currículo, como feito pela licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, não é capaz de comprovar se a empresa possui a capacidade técnica necessária e, até mesmo, se as atividades supostamente desempenhas foram realizadas a contento dos contratantes.

#### **III.4 – SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM ESCOPOS DIVERGENTES AO DA PRESENTE LICITAÇÃO**

40. Mais uma vez, frisa-se que no momento oportuno para a juntada da documentação de qualificação técnica, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS agiu de maneira negligente, imprecisa, precária e insuficiente, não respeitando o regramento do edital.

41. Tanto é assim que, em uma tentativa desesperada de tentar “salvar a sua habilitação” para comprovar o tempo de experiência do Coordenador de Modelagem Jurídica, a licitante apresentou **INTEMPESTIVAMENTE, 7 (SETE) NOVOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

42. Em verdade, estes **NOVOS ATESTADOS**, como o próprio nome diz, **são distintos dos anteriormente apresentados e não esclarecem ou retificam o tempo de experiência anteriormente apresentado,** mas sim tem a intenção, inoportuna e inapropriada, de **complementar a totalidade do tempo de experiência técnica profissional exigida,** qual seja, os 10 (dez) anos de experiência jurídica em trabalhos desenvolvidos no setor da infraestrutura de transportes e logística.

43. Assim, **considerando que a licitação já estava em fase de diligência,** a juntada dos novos atestados do Coordenador Jurídico **extrapolou qualquer limite de isonomia, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

44. O “Quadro de Atestados de Capacidade Técnica Apresentados em Sede de Diligência” detalha e evidencia a nova documentação apresentada, demonstrando as características e os prazos de execução dos serviços:

QUADRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA (Análise da Situação do Profissional Sr. FREDERICO BOPP DIETERICH)						
ÓRGÃO/EMPRESA EXPEDIDORA DO ATESTADO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO	PRAZO DE EXECUÇÃO		TOTAL DE DIAS	TOTAL DE ANOS
			INÍCIO	FIM		
CCR S.A.	Assessoria jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANTT	NÃO	01/11/2019	30/04/2020	181	0,49
Investimentos e Participações em Infraestrutura S.A. - INVEPAR	Assessoria Jurídica para execução de serviços decorrentes do Chamamento Público de Estudos nº 10/2015, promovido pelo Ministério dos Transportes	SIM	01/07/2015	29/02/2016	243	0,66

<b>Queiroz Galvão</b> Desenvolvimento de Negócios S.A.	Serviços advocatícios especializados na área portuária	<b>SIM</b>	01/01/2013	31/12/2014	729	2,00
<b>CCR S.A.</b>	Assessoria Jurídica para auxiliar a CCR S.A. na participação em processo licitatório realizado pela ANAC	<b>NÃO</b>	01/10/2011	29/02/2012	151	0,41
<b>Andrade Gutierrez</b> Concessões S.A.	Assistência, consultoria e assessoria jurídica na aquisição de participação acionária nas concessionárias de aeroportos	<b>NÃO</b>	01/03/2004	31/01/2007	1.066	2,92
			01/02/2008	26/03/2010	784	2,15
<b>Andrade Gutierrez</b> Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica em projeto relativo à construção, concessão e <i>project finance</i> de aeroporto	<b>SIM</b>	01/03/2004	31/01/2007	1.066	2,92
<b>Andrade Gutierrez</b> Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – São Paulo	<b>NÃO</b>	01/05/1998	31/08/2000	853	2,34
<b>Andrade Gutierrez</b> Concessões S.A.	Consultoria e assessoria jurídica para obtenção de financiamento em decorrência de contrato de concessão rodoviária – Rio de Janeiro	<b>NÃO</b>	01/03/1997	31/05/1999	821	2,25
<b>TOTAL GERAL</b>					<b>5.894</b>	<b>16,15</b>
<b>TOTAL EFETIVO DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO</b>					<b>2.038</b>	<b>5,58</b>

45. Fazendo uma análise minuciosa dos **atestados intempestivos** apresentados, é inadmissível que se compute o período em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich atuou junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A., para a execução de serviços de consultoria e assessoria jurídica **para obtenção de financiamento** em decorrência de contrato de concessão rodoviária para os Governos de São Paulo e do Rio de Janeiro.

46. O assessoramento jurídico para **obtenção de financiamento junto a Instituições Financeiras, é um escopo absolutamente distinto da experiência profissional exigida para o presente certame.**

47. A assessoria de um advogado para a obtenção de empréstimos por parte de seus clientes (**empresas privadas**), junto a instituições financeiras **não é uma atividade similar à modelagem jurídica de uma EMPRESA ESTATAL para projetos de concessão.**

48. Como dito supra, o regime jurídico dos clientes privados atendidos é completamente distinto, e o escopo do trabalho realizado não se assemelha. Isto é um fato indiscutível.

49. Acaso estivesse a EPL contratando um escritório jurídico para lhe assessorar na captação de recursos, o referido atestado talvez poderia ser aceito. No entanto, para a presente licitação, não faz o menor sentido dada a distinção de escopo entre os serviços analisados.

50. Por isso, não há qualquer sentido em se aceitar os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez, para projetos no Rio de Janeiro e em São Paulo. São atestados que não se prestam para o presente certame e que totalizam 1.674 (um mil, seiscentos e setenta e quatro) dias, ou seja, 4,59 anos da experiência que foi apresentada pela licitante.

51. Pelo mesmo raciocínio, os 2 (dois) atestados emitidos pela Andrade Gutierrez quanto aos serviços de assistência, consultoria e assessoria jurídica **PARA A AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA** nas concessões dos aeroportos internacionais de Quito (Equador) e San Jose (Costa Rica) jamais poderiam ter sido computados, para os fins desta licitação, por serem serviços completamente estranhos ao escopo deste certame.

52. Assim, é dever que também sejam desconsiderados o período de 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) dias, ou 5,07 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich desempenhou essas atividades.

53. Esses exemplos, além de outros atestados apresentados no Quadro, evidenciam a tentativa frustrada do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em buscar comprovar, a todo custo, a sua habilitação, induzindo a erro os membros da Comissão Especial de Licitação da Recorrida.

### III.5 – SOBRE A SOBREPOSIÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

54. Outro ponto que evidencia a negligência do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS em relação ao envio dos atestados de capacidade técnica é a sobreposição temporal desses documentos, o que foi taxativamente vedado pela Comissão Especial de Licitação antes da sessão inaugural do certame.

55. Insta registrar que, em resposta ao 'Questionamento 02' do 'ESCLARECIMENTO 10 – RCE 03/2020' (link para consulta: <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>), a Comissão Especial de Licitação asseverou que para a comprovação da experiência profissional das licitantes não seriam consideradas a sobreposição temporal de atestados, conforme 'Figura 3' abaixo:

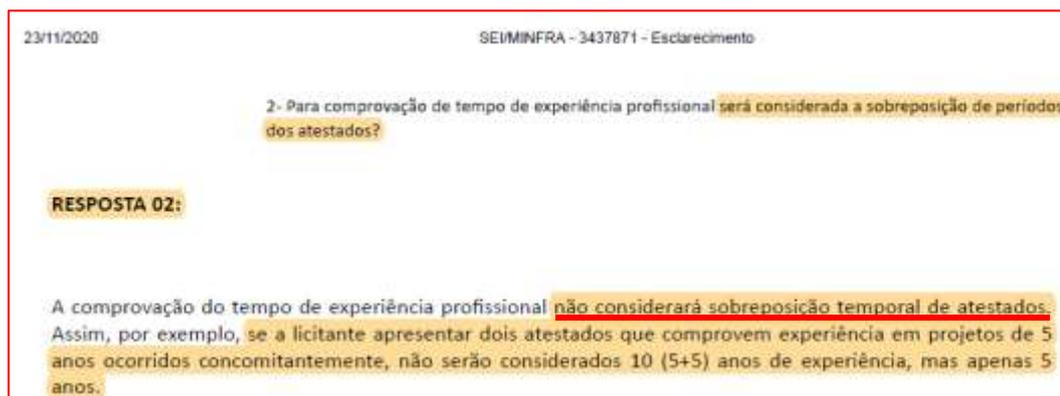


Figura 3

56. O DNIT, que é referência nacional neste tipo de contratação e tem seus editais como espelho para diversos órgãos do país, também deixa expressa a vedação a sobreposição temporal de atestados em seus editais. A título de exemplo, em trecho extraído do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 481/2020 - DNIT/CE (link de acesso: [http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo\\_edital0481\\_20-03\\_0.pdf](http://www1.dnit.gov.br/anexo/Anexo/Anexo_edital0481_20-03_0.pdf)), para a contagem do tempo de experiência mínimo exigido da equipe técnica, temos a demonstração clara desse impedimento, conforme se vê na 'Figura 4' a seguir:

6.2.3.1. **Número de Atestados:** Serão aceitos tantos quantos forem necessários para comprovar o tempo de experiência requerido para o nível profissional, descontados os períodos superpostos.

6.2.3.2. Os critérios de avaliação do profissional estão especificados a seguir:

6.2.3.2.8. **O Coordenador Geral – Nível (P0)** indicado, deverá ter formação em engenharia civil e comprovar a experiência mínima de 10 (dez) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenham exercido as funções e serviços requeridos descritos no quadro acima.

6.2.3.2.9. **O Engenheiro Sênior – Nível (P1)** indicado, deverá ter formação em engenharia civil e comprovar a experiência mínima de 8 (oito) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenham exercido as funções e serviços requeridos descritos no quadro acima.

6.2.3.2.10. **O Engenheiro Pleno – Nível (P2)** indicado, deverá ter formação em engenharia civil e comprovar a experiência mínima de 5 (cinco) anos na execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de tantos atestados e/ou certidões e/ou declarações quantos forem necessários, e que em pelo menos um deles conste que tenham exercido as funções e serviços requeridos descritos no quadro acima.

[https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=7437181&infra\\_sistema...](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=7437181&infra_sistema...) 14/22

Figura 4

57. Desta feita, o Quadro apresentado anteriormente evidencia que houve sobreposição de tempo nos atestados que abrangem **o período entre 01/03/2004 a 31/01/2007**, o que perfaz 1.066 (um mil e sessenta e seis) dias, ou 2,92 anos, em que o Sr. Frederico Bopp Dieterich exerceu **DE FORMA CONCOMITANTE** para as atividades de assessoria jurídica junto à Andrade Gutierrez Concessões S.A.

58. Por isso, os prazos desses atestados **jamais poderiam ter sido somados**. Além disso, repita-se: os escopos de trabalho atestados são completamente diferentes daqueles licitados neste certame, como já se demonstrou supra.

### III.6 – SOBRE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS:

59. A cláusula 4.8 do edital estabeleceu que **SOMENTE EM CASO DE EVENTUAL DILIGÊNCIA DE ORDEM TÉCNICA E DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA**, poderia ser requisitada ao licitante detentor da melhor proposta a **COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO JÁ APRESENTADA, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

4.8 – O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste no Edital e seus Anexos, ou ainda com irregularidades, **será desclassificado/inabilitado, NÃO SE ADMITINDO COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR, salvo se motivada por alguma diligência de ordem técnica, desde que não altere a formulação da proposta.** (Grifos nossos)

60. Como se defendeu supra, a cláusula 8.8.1, é categórica ao estabelecer que qualquer documento enviado para fins de diligência, deveria sê-lo no prazo de 3 (três) horas, previsto no caput do subitem 8.8.

61. Assim, é fundamental entender que quando a cláusula 4.8 do edital adota a expressão **“desde que não altere a formulação da proposta”**, isto não quer dizer que a “alteração” se restrinja apenas à proposta de preços apresentada, mas sim a todo o arcabouço documental exigido: habilitação mais proposta.

62. Sobre este assunto, o Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário do TCU menciona um trecho muito esclarecedor da obra do Professor Marçal Justen Filho. Veja:

“3.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por "não afetar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas.

[...]

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. **Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É obvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.**

[...]

4. Ressalto, porém, que **não se pode cogitar de proceder à revogação do “aludido certame”** (vide item 6 da instrução acima transcrita). Exatamente porque a hipótese examinada é de **ilegalidade** que macula irremediavelmente aquele

procedimento licitatório. Em situações dessa natureza, **impõe-se a anulação do Edital e dos atos dele dependentes**. Tal conclusão decorre diretamente do que prescreve o **caput** do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que, em seguida, reproduzo:” (Grifos nossos)

63. Em outros termos, tem-se que a inserção de nova documentação que não seja para fins de **complementar** às informações que constam dos documentos **já apresentados**, é terminantemente vedada. Além de ferir o princípio do julgamento objetivo, fere-se também a isonomia e a legalidade.

64. De mais a mais, a própria **Nota Técnica nº 18/2020/GEPRO2-EPL/DPL-EPL evidenciou** que a licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não havia atendido às exigências habilitatórias do Coordenador de Modelagem Jurídica, uma vez que o profissional indicado não cumpriu o tempo de experiência mínimo exigido. Veja a ‘Figura 5’ abaixo:

**IV.6.5 - Coordenador de modelagem jurídica**

Função	Formação	Experiência profissional	Tempo de experiência
Coordenador de modelagem jurídica Quantidade de profissional: 1	Nível superior (direito)	Coordenação de modelagem jurídica para concessão ou PPP no setor de infraestrutura de transportes e logística. Quantidade de atestados exigidos: 1.	Profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística.

38. Dos documentos entregues pelo Consórcio, verifica-se que foram encaminhados (SEI 3459227 e 3460499 - fls 595-617): (i) currículo do profissional indicado, (ii) declaração relativa ao item 8.7.3.2.4 do Edital, (iii) documentos pessoais e de formação, (iv) atestado da Construtora Cowan S.A. de serviços jurídicos relacionados à PPP Patrocinada para exploração da Rodovia MG-050, objeto do Edital nº 070/2006, **desenvolvidos no ano de 2006**, (v) atestado da empresa CCR S.A. de serviço de assessoria jurídica no âmbito do Chamamento Público nº 01/2014, promovido pelo Ministério dos Transportes, para a elaboração e obtenção dos estudos para concessão da BR-101/RJ, trecho Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva (Niterói) - Entr. RJ-071 (Linha Vermelha), **com 8 meses de duração (fevereiro a setembro de 2014)**.

39. **Assim, na melhor das hipóteses, a licitante comprovou tempo de experiência de, no máximo, 1 ano e 8 meses no setor de infraestrutura de transportes e logística.** Sobre esse ponto, note-se que o item 8.7.3.3 do Edital é expresso ao estabelecer que ao currículo “deverão ser anexados atestados ou certidões indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, **aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional**”.

Figura 5

65. No mesmo documento a equipe da EPL sugeriu que, em sede de diligência, a complementação de informações deve se ater à análise da **DOCUMENTAÇÃO JÁ ENCAMINHADA**, conforme sugerido no item 41 da ‘Figura 6’, o qual fazemos questão de replicar:

40. Ainda, grande parte dos documentos encaminhados está ilegível (SEI 3459227 e 3460499 - fls. 600, 603 e 605-610).
41. Portanto, sugere-se que a Comissão Especial de Licitação faça diligência para que o Consórcio tenha a oportunidade de comprovar, nos atestados já encaminhados, tempo de experiência de "profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística", nos termos do item 8.7.3 do Edital.

Figura 6

66. No mesmo sentido, o art. 97 do Regulamento de Licitações e Contratos da EPL, assim dispõe:

"Art. 97. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a **COMPLEMENTAR** a instrução do processo poderá ser **instaurado** por iniciativa do Agente/Comissão de Licitação ou da Equipe Técnica, nos termos do artigo 50 deste Regulamento Interno." (Grifos nossos)

67. Percebe-se que a diligência tem, por definição, a finalidade **única e exclusiva** de esclarecer ou **complementar** a instrução do processo, e **NÃO CONCEDER NOVO PRAZO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

68. A EPL e os licitantes estão vinculados ao que lhes é solicitado ou permitido no edital e no Regulamento de Licitações da Estatal, especialmente no tocante ao procedimento, à documentação de habilitação, à proposta de preços, ao julgamento e ao contrato.

69. A inobservância das condições impostas no instrumento convocatório gera a nulidade de todo procedimento, não comportando mudanças ou admissões parciais, razão pela qual todos os envolvidos estão estritamente vinculados a ele.

70. Ademais, na própria Ata de Julgamento da sessão o Presidente da Comissão Especial de Licitação, às 14:34:18 do dia 01/12/2020, foi categórico ao dispor que a realização de diligência para a complementação da documentação



73. Importante que se releia a lição transcrita acima do mestre Marçal Justen Filho sobre o real e exato significado da expressão “não alterar a formulação de propostas”. Mais do que isso, há de se perceber que o ensinamento do jurista foi integralmente acolhido pelo TCU, na decisão do Acórdão nº 1.208/2004 – Plenário. Assim, não deixa dúvidas de que o envio de 7 (sete) novos atestados de capacidade técnica foi ato irregular cometido pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, razão pela qual deve haver a sua inabilitação.

### III.7 – SOBRE A INDEVIDA ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE, RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS JUNTO AO DERT/CE NA CONCESSÃO DA MALHA DO COMPLEXO RODOVIÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA:

74. Em outra tentativa de ludibriar a Douta Comissão Especial de Licitação, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, encaminhou, em sede de diligência, a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) para comprovar o atendimento ao item “Estudos de Engenharia”.

75. Ora, como argumentado supra, o documento que comprova a qualificação técnica de um licitante é o atestado de capacidade técnica, donde se ateste a qualidade dos serviços prestados. Neste sentido, é certo que o Certificado de Acerto Técnico – CAT não tem esta finalidade.

76. Isto porque foi enviada apenas a CAT, desprovida de qualquer outro documento (declaração do cliente, contrato ou termo de referência do contrato) que confirme/ateste a referida Certidão. O edital é categórico ao dispor que:

“8.7.1. - Para a **Qualificação Técnica**, para cada um dos Grupos, **deverá(ão) ser apresentado(os) ATESTADO(s) de CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o LICITANTE executou os seguintes serviços:” (Grifos nossos)

77. Ademais, há de se frisar que a Comissão de Licitação deveria analisar a **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL** da licitante. Porém, como se sabe as Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA têm a função de efetuar a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico **DO PROFISSIONAL, E NÃO DA PESSOA JURÍDICA**, conforme disposição legal do art. 49 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Veja:

“Art. 49. A **Certidão de Acervo Técnico – CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a **anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico DO PROFISSIONAL.**” (Grifos nossos)

78. Por isso, a aceitação da referida **CAT fere de morte a premissa legal para a comprovação da qualificação técnico-operacional**, onde a regra é clara: o documento hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante é o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, **E NÃO A CAT.**

79. Por mera hipótese, caso a CAT (CERTIDÃO D.A.T. Nº 000374 – CREA/CE) fosse aceita, isso implicaria que nenhum atestado de capacidade técnico operacional precisaria ser apresentado. Bastaria a mera apresentação das de CAT's, o que não faria o menor sentido.

80. Portanto, o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não logrou êxito em cumprir/atender às exigências de qualificação técnica operacional, relativas aos **“Estudos de Tráfego” e “Estudos de Engenharia”**.

81. De mais a mais, importante registrar que nas respostas à diligência realizada, a licitante se limitou a fazer meras afirmações de que os serviços questionados fazem parte da Certidão apresentada, “empurrando” toda responsabilidade da comprovação do referido item à EPL, como se nota pela frase: ***“Ninguém melhor do que a própria EPL para entender que o EVTE de uma concessão engloba uma séria de serviços essenciais”***.

82. Nesse ponto, questiona-se: a responsabilidade de garantir que tal serviço foi efetivamente executado dentro do contrato ficou à cargo da EPL? Não poderia tal serviço ter sido, na oportunidade, contratado separadamente? A EPL conhece o contrato em questão? Por que a licitante não apresentou NENHUMA comprovação documental sobre o tema questionado? O atendimento do item ficará respaldado apenas pela “palavra da licitante”?

83. Nesse sentido, podemos citar vários exemplos de contratos, onde, por diversas razões, itens do mesmo objeto são contratados separadamente, como: pesquisas, levantamento de dados, estudos de tráfego, estudos ambientais, análises e modelos operacionais, modelagem de demanda, projeto básico de rodovia, modelagem econômico-financeira, entre outros, exatamente pela multidisciplinaridade do escopo de um EVTEA.

84. Desse modo, a não apresentação **de qualquer documento hábil** que comprove a execução do item requerido configura o **NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA**, uma vez que esta tem como principal fundamento a comprovação e esclarecimento, desde que documentais, de pontos onde houve dúvidas pela Comissão Especial de Licitação na análise da documentação apresentada.

85. Isso sem falar de diversos documentos ilegíveis, como as próprias CATs que foram apresentados pelo CONSÓRCIO MODELADOR SHAS e que deveriam ser sumariamente rejeitados pela Comissão Especial de Licitação, que não é obrigada a “desvendar” o teor de documento com péssima qualidade.

86. Por tudo isso, reforça-se que a simples afirmação do CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não é capaz de comprovar sua qualificação técnica para a execução do referido item, além de ser totalmente temerária a tentativa de responsabilizar a EPL em relação **ao conhecimento do escopo de um serviço de EVTEA, contratado na década de 1990.**

### III.8 – DO NÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA PELA LICITANTE CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS ANEXOS IV E V DO EDITAL:

87. O instrumento convocatório foi explícito ao dispor a obrigatoriedade do reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos mencionados no Anexo IV (Modelo de Declaração Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/13 e Decreto nº 8.420/15), quanto no Anexo V (Modelo de Declaração de Compromisso e Cumprimento, à Lei Federal nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção) e o Código de Ética da EPL e às Normas Correlatas). Veja:

*“Observação: Este documento deve ser emitido em papel timbrado que identifique o emissor, **com firma reconhecida**.” (Grifos nossos)*

88. O reconhecimento de firma de assinaturas gera presunção de veracidade, atestando que a assinatura aposta é autêntica, conferindo ao documento valor que não tinha antes e trazendo uma maior segurança para as partes.

89. Dito isso, a licitante **CONSÓRCIO MODELADOR SHAS não reconheceu a firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V do edital**, descumprindo o regramento editalício previsto em seu item 4.8, o que **deve provocar a sua INABILITAÇÃO no certame**.

## IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

90. Amparado pelos fatos e fundamentos narrados, o item 4.8 do edital destaca a necessidade de cumprimento pleno do regramento estabelecido, sob pena de inabilitação, restando clara a necessidade de obediência e vinculação ao instrumento convocatório.

91. O Supremo Tribunal Federal – STF também já se manifestou sobre o tema expondo o seguinte entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital** de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS 23640/DF) (grifo nosso)

92. Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) ensina que uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento.

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”** (grifo nosso)

93. O Tribunal de Contas da União – TCU também é categórico ao dispor sobre a necessidade de um atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), está estampado que:

**“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

**Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.** Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos)

94. Por isso, qualquer decisão que seja diferente da decretação da inabilitação da licitante CONSÓRCIO MODELADOR SHAS representará ato ilegal, contrário às recomendações da jurisprudência e afastará a RECORRIDA da busca da contratação mais vantajosa, além de resultar em uma afronta ao cumprimento

das disposições previstas no instrumento convocatório e que poderá ensejar a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, se necessário.

95. Diante da exaustiva narrativa aqui apresentada, **TEM-SE QUE O ATO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO MODELADOR SHAS DEVE SER REFORMADO**, visto que a documentação de Qualificação Técnica não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

**V – DO PEDIDO:**

96. Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se ao Presidente da Comissão Especial de Licitação que seja revista a decisão que habilitou o CONSÓRCIO MODELADOR SHAS, uma vez não foram atendidas as exigências quanto: à indicação do profissional para exercer a função de Coordenador de Modelagem Jurídica, foi descumprido o regramento editalício para a comprovação de capacidade técnica para a realização de Estudos de Tráfego e Estudos de Engenharia; e não houve o reconhecimento de firma das assinaturas constantes dos documentos relativos aos Anexos IV e V.

97. Caso o recurso ora proposto seja remetido à Autoridade Superior, requer-se a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja desconsiderado o julgamento originalmente realizado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 14 de dezembro de 2020.

  
**Gustavo Horta Palhares**  
Sócio Administrador  
CPF: 067.962.796-03